



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 624502 - PA (2020/0296273-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS - PA010691
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUÓRUM DE JULGAMENTO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal por suposta inobservância do quórum previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento de ação penal originária.
2. O recorrente sustenta que na sessão de condenação foram colhidos votos de apenas dez desembargadores, com seis votos pela condenação, quando, em seu entendimento, o quórum deveria ser de pelo menos sete votos, considerando a necessidade de doze julgadores presentes à sessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inobservância do quórum de votação exigido pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a condenação em ação penal originária.
4. A questão também envolve a distinção entre "quórum de instalação" e "quórum de votação" e se a continuidade do julgamento em sessões posteriores pode ocorrer com número inferior de desembargadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O quórum de instalação foi respeitado, pois na sessão inicial do julgamento estavam presentes treze desembargadores, representando mais de 2/3 da Corte Especial composta por dezoito desembargadores.

6. O quórum de votação foi corretamente observado, com a condenação sendo confirmada pela maioria dos desembargadores presentes na sessão de continuidade, conforme previsto no Regimento Interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O quórum de instalação deve ser observado na sessão inicial do julgamento, permitindo-se a continuidade com número inferior de desembargadores em sessões posteriores. 2. A condenação em ação penal originária pode ser confirmada pela maioria dos desembargadores presentes na sessão de continuidade, desde que respeitado o quórum de instalação inicial."

Dispositivos relevantes citados: RITRF 1ª Região, arts. 266, I e VI, e 267.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 624502 - PA (2020/0296273-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA**
ADVOGADOS : **ROBERTO LAURIA - PA007388**
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS - PA010691
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUÓRUM DE JULGAMENTO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal por suposta inobservância do quórum previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento de ação penal originária.
2. O recorrente sustenta que na sessão de condenação foram colhidos votos de apenas dez desembargadores, com seis votos pela condenação, quando, em seu entendimento, o quórum deveria ser de pelo menos sete votos, considerando a necessidade de doze julgadores presentes à sessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inobservância do quórum de votação exigido pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a condenação em ação penal originária.

4. A questão também envolve a distinção entre "quórum de instalação" e "quórum de votação" e se a continuidade do julgamento em sessões posteriores pode ocorrer com número inferior de desembargadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O quórum de instalação foi respeitado, pois na sessão inicial do julgamento estavam presentes treze desembargadores, representando mais de 2/3 da Corte Especial composta por dezoito desembargadores.

6. O quórum de votação foi corretamente observado, com a condenação sendo confirmada pela maioria dos desembargadores presentes na sessão de continuidade, conforme previsto no Regimento Interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O quórum de instalação deve ser observado na sessão inicial do julgamento, permitindo-se a continuidade com número inferior de desembargadores em sessões posteriores. 2. A condenação em ação penal originária pode ser confirmada pela maioria dos desembargadores presentes na sessão de continuidade, desde que respeitado o quórum de instalação inicial."

Dispositivos relevantes citados: RITRF 1ª Região, arts. 266, I e VI, e 267.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de WELLINGTON M OACIR BORGES DE PAULA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* requerida no intuito de fazer cessar suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. fls. 325-328).

No agravo regimental interposto às fls. 332-339, o recorrente se limita a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, os quais consistem, em síntese, na ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência do fato de que o quórum para o julgamento da ação penal originária previsto no regimento interno do Tribunal de origem não foi obedecido.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

A decisão denegatória foi lavrada nos seguintes termos:

“A insurgência da Defesa relaciona-se à não observação do quórum previsto no artigo 57, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - RITRF 1ª Região para a condenação do ora paciente na Ação Penal Originária n. 2007.01.00.058771-1/PA.

Alega que "apenas 10 (dez) Magistrados participaram do julgamento em voga e o art. 57, parágrafo único do Regimento Interno daquele Tribunal exige a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos aptos a votar" (fl. 6 - grifei).

Afirma que, "considerando o número de 18 (dezoito) Desembargadores para o cálculo do quórum, que é a composição da Corte Especial, seria necessário o voto de pelo menos 12 (doze) Desembargadores, o que não ocorreu, logo não foi alcançado o quórum definido pelo parágrafo único do art. 57 do Regimento Interno" (fls. 6-7 - grifei).

Contudo, razão não assiste aos impetrantes.

Conforme bem explicado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "o Regimento Interno do TRF da Primeira Região, portanto, contém várias disposições sobre o quórum, concluindo-se que, quando se trata de ação penal originária, como é o caso, são necessários 12 (doze) desembargadores federais para se instalar a sessão, 10 (dez) desembargadores federais para se iniciar o julgamento e uma maioria simples dos presentes, que tiverem proferido voto, para se condenar" (fl. 314 - grifei).

Examinando o referido Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/legislacao/regimento-interno/>, acessado nesta data), verifica-se que:

"Parte I

Do Tribunal

Título I

Da Composição, da Organização e da Competência

Capítulo I

Da Composição e da Organização do Tribunal

[...]

Art. 2º [...]

§2º A Corte Especial, constituída de 18 desembargadores federais e presidida pelo presidente do Tribunal, terá metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por eleição pelo Tribunal Pleno, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Título III

Da Competência Originária

[...]

Capítulo VI

Da Ação Penal Originária

[...]

Seção III

Da Ação Penal Originária

Art. 266. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – a Corte Especial ou a seção reunir-se-ão com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros;

[...]

VI – concluídos os debates, a Corte Especial ou a seção passarão, com a maioria absoluta dos desembargadores federais presentes, a proferir o julgamento, podendo o presidente, se o interesse público o exigir, limitar a presença no recinto às partes e a seus advogados ou somente a estes.

Art. 267. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério da Corte Especial ou da seção." (grifei)

Pois bem.

Depreende-se das regras dispostas no RITRF 1ª Região para julgamento de ação penal originária que, dos 18 (dezoito) desembargadores federais componentes da Corte Especial daquele Tribunal, reúnam-se 2/3 (dois terços) de seus membros, 12 (doze) desembargadores, e profiram o respectivo julgamento a maioria absoluta dos presentes.

Conforme consta das certidões emitidas pela instância ordinária, fls. 252-264, o julgamento da Ação Penal Originária n. 2007.01.00.058771-1/PA demandou 4 (quatro) sessões daquela Corte Especial.

Na sessão que iniciou o julgamento, ocorrida em 31/8/2017, constata-se que estavam presentes 13 (treze) desembargadores federais (fls. 252-253), confirmando o quórum necessário previsto no artigo 266, I, do RITRF 1ª Região.

Com a sessão já instalada, sobreveio a sessão que prosseguiu o julgamento, ocorrida em 21/9/2017, na qual votaram 10 (dez) desembargadores federais presentes (fl. 262), momento em que foi confirmada a condenação do paciente por 6 (seis) votos a 4 (quatro), restando preenchida, também, a necessária maioria absoluta dos presentes, prevista no artigo 266, VI, do RITRF 1ª Região.

Destarte, não se constata a flagrante ilegalidade apontada na inicial deste mandamus.

Ante todo o exposto, denego o habeas corpus.”

Em suas razões, o agravante esclarece que sua discordância se dá pelo fato de que, na sessão em que ocorreu a condenação, foram colhidos os votos de somente dez desembargadores, com seis votos pela condenação, quando, em seu entender, o quórum para a proclamação do édito condenatório deveria ser de pelo menos sete votos, dada a necessidade de doze julgadores presentes à sessão.

O recorrente, contudo, confunde os conceitos de “quórum de instalação” e “quórum de votação”. Enquanto o primeiro diz respeito ao número mínimo de desembargadores presentes para o início da deliberação, o segundo diz respeito ao critério estabelecido para a definição da matéria debatida.

Saliente-se que o “quórum de instalação” deve ser observado na sessão em que ocorre a reunião da Corte para o início dos debates em sede de ação penal originária, sendo possível sua continuidade, em sessões posteriores, com número inferior de desembargadores.

Tal conclusão se extrai a partir do emprego de uma interpretação sistemática dos artigos 266, I e VI, e 267 do Regimento Interno do Tribunal de Origem, em especial, a partir dos termos “*reunir-se-ão*” e “*concluídos os debates...*” que indicam uma sucessão cronológica de eventos que permite uma eventual redução do número de desembargadores presentes em sessões posteriores, desde que observado o limite mínimo à época da data da instalação.

Assim, consoante delimitado no âmbito da decisão que denegou o *mandamus*, restou comprovado, pelos elementos contidos nos autos, que foram respeitados tanto o quórum de instalação - eis que na sessão em que iniciado o julgamento, em 31/08/2017, estavam presentes treze desembargadores, que representavam mais de 2/3 da corte especial composta por dezoito desembargadores - quanto o quórum de votação - eis que contabilizados corretamente os votos dos desembargadores presentes à sessão de continuidade realizada em 21/09/2017 - razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 624.502 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0296273-8

Número de Origem:

00591543720074010000 200701000587711 591543720074010000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388

ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691

RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573

ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752

AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388

ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS - PA010691

RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573

ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752

AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025